

INFORMATIVOS

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA PPE/PGE

EDIÇÃO DEZEMBRO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria-Geral do Estado



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

(Atualizado até o Informativo N° 1079)

SÃO INADMISSÍVEIS, EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE QUALQUER ESPÉCIE, PROVAS CONSIDERADAS ILÍCITAS PELO PODER JUDICIÁRIO.

As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas em processos administrativos de qualquer espécie.

A Constituição Federal preconiza, de modo expresso, a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais (1). Nesse sentido, não é dado a nenhuma autoridade pública valer-se de provas ilícitas em prejuízo do cidadão, seja no âmbito judicial, seja na esfera administrativa, independentemente da natureza das pretensões deduzidas pelas partes. Ademais, as provas declaradas nulas em processos judiciais não podem ser valoradas e aproveitadas, em desfavor do cidadão, em qualquer âmbito ou instância decisória.

Nesse contexto, a compreensão consolidada do Tribunal é no sentido de que, para ser admitida em processos administrativos, a prova emprestada do processo penal deve ser produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1238 RG) e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para negar provimento ao recurso extraordinário (ARE 1316369/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 9.12.2022)

REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. DIREITO DE FÉRIAS. LICENÇA SAÚDE:

No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.

(RE 593448/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022 (sexta-feira), às 23:59)

INFORMATIVO STF nº 1078, 09 de dezembro de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

(Atualizado até o Informativo N° 760)

COMPETE À JUSTIÇA COMUM O JULGAMENTO DE CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO DIREITOS DE SERVIDOR CONTRATADO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CLT.

Quanto à competência para julgamento de controvérsia envolvendo direitos de servidor contratado para exercer cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal, provocado por meio de reclamação, entende que a competência continua com a Justiça Comum mesmo se o servidor ocupante de cargo em comissão for regido pela CLT. Nesse sentido: "(...) 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. A existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação. (...)" Rcl 7.039 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009.

(EDcl no AgInt no CC 184.065-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 4/11/2022.)

INFORMATIVO N° 760, 19 de dezembro de 2022

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

(Atualizado até o Informativo nº 450)

REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA DA LEI 12.462/2011 (RDC). COMPOSIÇÃO DO BDI:

No regime de contratação integrada da Lei 12.462/2011 (RDC), é exigível a apresentação do detalhamento da composição do BDI apenas por ocasião da apresentação do projeto básico e/ou do projeto executivo, e não no momento da apresentação da proposta de preço.

(Acórdão 2531/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.)

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 450 de 13/12/2022.

SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI):

Não é cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade a empresa que pratica irregularidade no âmbito de _____ procedimento de manifestação de interesse (PMI), regulamentado pelo Decreto 8.428/2015.

Esse procedimento, apesar de possuir semelhanças com a fase interna de uma licitação, não se confunde com o certame que poderá vir a sucedê-lo, razão pela qual não é possível valer-se de interpretação extensiva para aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

(Acórdão 2613/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.)

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 450 de 13/12/2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

(BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA TCU (atualizado até o nº 428))

**RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO.
TERMO INICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
SUPERFATURAMENTO. PAGAMENTO.
IRREGULARIDADE CONTINUADA.**

Na hipótese de pagamentos de valores superfaturados em contrato, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do último pagamento em benefício do contratado, tendo em vista a natureza continuada da irregularidade ensejadora do dano (art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 2535/2022 Plenário (Levantamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 428 (05/12/2022)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCEES)

(INFORMATIVO TCE-ES (atualizado até o nº 122))

LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO- PROFISSIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO - BIM.

Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, ainda que sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a exigência de que profissionais apresentem atestados de autoria de projetos com a utilização da Modelagem da Informação da Construção (BIM), sempre que adequada ao objeto da licitação.

Acórdão TC nº 1265/2022, TC-5875/2020, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 31/10/2022.

LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO.

Parecer em Consulta TC nº 024/2022 - Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória.

(Parecer em Consulta TC nº 024/2022, TC-4994/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 03/10/2022.)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. MEDIÇÃO ERRÔNEA.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. MEDIÇÃO ERRÔNEA. PRECLUSÃO LÓGICA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Parecer em Consulta TC nº 032/2022 - Não se aplicam o Acórdão 1.827/2008 do TCU e o Parecer em Consulta TCE-ES 24/2019, que tratam da aplicação da preclusão lógica ao reajuste e à repactuação, ao pedido de revisão fundado no acréscimo de serviço decorrente de medição errônea cometida pela Administração Pública. À revisão aplica-se o art. 131, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos.

(Parecer em Consulta TC nº 032/2022, TC-4535/2022, conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 21/11/2022.)

CONCESSÃO PÚBLICA. REVISÃO CONTRATUAL. EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PÚBLICA. COVID-19. MEDIDAS RESTRITIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. Parecer em Consulta TC nº 033/2022 - 1. Os atos praticados pelo Estado do Espírito Santo e pelos municípios capixabas visando reduzir o contágio da Covid-19 não configuram fato do príncipe, mesmo que as concessionárias possam ter experimentado possíveis prejuízos no período. 2- Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser realizados junto ao poder concedente, não havendo previsão no ordenamento jurídico de direito de regresso do poder concedente junto a outra entidade federativa. 3. Não é possível ao poder concedente conferir “ajuda ou socorro financeiro” à concessionária, mas é possível realizar reequilíbrio econômico-financeiro por meio dos instrumentos previstos em lei e contrato em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19.

(Parecer em Consulta TC nº 033/2022, TC-7629/2022, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 05/12/2022.)

REFORMA DE IMÓVEIS PRIVADOS TOMBADOS COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO:

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BENS PRIVADOS. IMÓVEL TOMBADO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E/OU CULTURAL. MANUTENÇÃO. REFORMA. Parecer em Consulta TC nº 027/2022 - Possibilidade de manutenção e reforma de imóveis privados, tombados como patrimônio histórico e/ou cultural, pela Administração Pública. Trata-se de consulta apresentada ao TCEES pelo prefeito municipal de Castelo com os seguintes questionamentos: "1. O poder público municipal pode realizar reforma em imóvel privado tombado como patrimônio histórico e cultural municipal ou estadual? 2. O município com recursos próprios e ou recebidos de outros entes, pode realizar termo de colaboração e ou outra forma de transferência de recursos públicos para entidades ou proprietários, para fins de reforma de templo religioso privado tombado como patrimônio histórico e cultural municipal ou estadual"? O Plenário, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

TERMO DE FOMENTO:

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO. TERMO DE FOMENTO.

É incabível a utilização do instrumento "Termo de Fomento", a luz da Lei Federal n 13.019/2014, para prestação de serviços de assistência à saúde em complementariedade ao SUS.

(Decisão TC nº 2914/2022, TC-6205/2022, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 15/09/2022.)

2.1. O município poderá realizar reforma em imóvel privado, tombado como patrimônio histórico e cultural pelo ente municipal, apenas de forma subsidiária, ou seja, apenas se o proprietário do bem não tiver condições de realizá-la, e comunicar, previamente, ao órgão competente, para que este, após avaliar a sua necessidade, determine a responsabilidade ao ente político responsável pelo tombamento, nos termos do artigo 19, § 1º, do Decreto Lei Federal nº 25/1937 e do artigo 17, § 1º, da Lei Estadual nº 2.947/74;

2.2. O município poderá colaborar, solidariamente, com o estado, para a manutenção e conservação de um bem tombado por este último, desde que respeitada a responsabilidade subsidiária de tais unidades federativas, já que a responsabilidade primária pertence ao proprietário do imóvel, conforme já ressaltado no item anterior. Embora não exista previsão expressa que permita tal colaboração, dispõe o artigo 23, inciso III, da Constituição Federal, acerca da competência comum administrativa de todos os entes federados, para a proteção dos patrimônios tombados, não sendo cabível negar tal possibilidade. Até porque, se mais de um ente público pode tomar um mesmo bem, admite-se, por vias transversas, e, mais burocráticas, a mesma intervenção;

2.3. O município poderá formalizar termo de colaboração ou outro semelhante para a transferência de recursos públicos próprios ou pertencentes a outras unidades federativas, a entidades ou proprietários, objetivando a reforma de templo religioso, tombado pelo próprio município ou pelo estado, desde que subsidiariamente, ou seja, respeitada a responsabilidade primária do proprietário do bem tombado, conforme já destacado nos itens anteriores. Ressalta-se ser necessário ao município demonstrar o seu interesse público, comprovando-se que o interesse cultural prevalece sobre o de cunho religioso, nos termos do artigo 19, inciso I3, da Constituição Federal. Também se faz imprescindível frisar sobre a necessidade de que os recursos públicos transferidos fiquem vinculados à tal finalidade, e que o ente político repassador apresente, previamente, um aparato regulamentador, contendo normas específicas sobre os repasses.

Acrescenta-se, também, a necessidade de prestação de contas à unidade federativa responsável pelos repasses, e o respeito às normas de todas as unidades federativas envolvidas, seja a que instituiu o tombamento, seja aquela de onde o recurso público originou-se, inclusive, as municipais, se for o caso.

(Parecer em Consulta TC nº 027/2022, TC-3148/2022, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 31/10/2022.)